

Sustenta o Fisco que a palha de café, ou palha melada, não é adubo orgânico, mas vegetal. No caso dos autos, não está provado que a destinatária da mercadoria: a) possua realmente uma propriedade agrícola; b) que se dedique à agricultura; c) que o produto tenha sido utilizado como adubo em agricultura, no sentido de atividade econômica. Antes, a atividade indicada — (granjeiro — comércio de alimentos — comprador de café e cereais) — induz a ter-se as operações impugnadas como resultado de circulação de mercadorias destinadas a revenda ou industrialização.

Proc. DRT-9 n. 1035/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 17.3.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2354 — LANCHES E REFRIGERANTES — Entradas para fornecimento a funcionários da empresa — Subsistente impugnação fiscal do crédito apropriado — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O art. 42, do RICM, em seu inc. II, veda o crédito de imposto relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas às que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização. Impossível aceitar o entendimento da recorrente de que os lanches e outros produtos fornecidos a funcionários do setor fabril integram diretamente o custo do produto.

Proc. DRT-6 n. 4193/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 10.3.80 — Rel. Joaquim Carvalho Júnior.

2355 — EMPRESA EXPORTADORA — Aquisição de mercadorias destinadas a exportação — Exportação, porém, não concretizada — Subsistentes exigências fiscais de ICM, por solidariedade tributária, e de reposição do tributo, decorrente de apropriação do crédito de exportação — AIIM mantido — Decisão unânime.

1. A recorrente pretende fugir à responsabilidade do débito fiscal, decorrente do seu insucesso na exportação de mercadorias que adquiriu com essa única finalidade; 2. Entende que não se concretizou a operação mercantil em virtude de a operação de compra e venda no mercado interno ser casada com a operação de exportação; 3. A mercadoria foi entregue e a recorrente aceitou a compra das mercadorias, apesar de ser irrelevante a entrega da coisa, para caracterizar o contrato de compra e venda; a compra e venda reputa-se perfeita e acabada desde que haja coisa, preço e consentimento; a entrega da coisa é mero ato de execução;

4. A falta de pagamento da mercadoria adquirida, que serve de argumento para a recorrente entender como inexistente o contrato de compra e venda, não descaracteriza o contrato firmado, que é perfeito e acabado; 5. Afirma a recorrente que sua responsabilidade tributária é subsidiária e não principal; a matéria é regulada pelo art. 124, do CTN, e a solidariedade não comporta benefício de ordem; tanto o contribuinte como o responsável podem ser compelidos a pagar o débito fiscal e a escolha poderá recair sobre aquele que o sujeito ativo julgar mais conveniente, e sem ordem de preferência; 6. No caso presente, existe a responsabilidade, porque decorre de expressa disposição legal (art. 5.º, do Dec.-lei n. 1.248/72); e a solidariedade foi assumida, expressamente, pela recorrente, nos termos do inc. I, do art. 462, do Dec. n. 5.410/74, quando a Fazenda do Estado lhe concedeu o regime especial previsto no inc. II, do art. 453, do RICM, e dela a recorrente não pode se esquivar.

Proc. DRT-1 n. 13629/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 26.5.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado.

2356 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — Falta de conversão em crédito de IPI — Irregularidade que ocasionou insuficiência de recolhimento de ICM — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal provido, restabelecido e julgado singular — Decisão unânime. (*)

1. Houve insuficiência de recolhimento motivada pela permanência, na conta gráfica, do crédito de imposto originário do chamado "crédito de exportação" que, no momento da sua geração e escrituração, deveria ser levado, em contrapartida, à apuração do IPI, no mesmo período em que foi lançado na apuração do ICM; 2. No sentido de manter a sistemática de apuração do prêmio, na esfera estadual, até então concedido integralmente como crédito de ICM, acordaram os Estados e a União que a mecânica, em 1977 e 1978 — onde 50% e 100%, respectivamente, do incentivo, passou a ser de responsabilidade desta última —, fosse praticamente a mesma, apenas com um pequeno acréscimo na forma de escrituração; este acréscimo consistiu no lançamento, em partida dobrada, nos livros de Registro de Apuração do IPI, e Registro de Apuração do ICM, a crédito no primeiro e, conseqüentemente, a débito no segundo, da metade, em 1977, e da totalidade, em 1978, do valor do crédito de exportação gerado e apurado nos

termos da legislação estadual; 3. Esta forma de proceder foi introduzida na legislação estadual pelos Decs. ns. 9.318/76 e 11.075/78; 4. A não observância da disciplina então baixada poderia ocasionar — e no caso presente ocasionou — uma insuficiência de recolhimento de ICM, pois possibilitava continuar na conta gráfica, e, por conseguinte, na apuração final de cada período, um valor lançado a crédito, que deveria ter sido estornado através de um lançamento complementar a débito (com lançamento a crédito do IPI, como contrapartida), o que não foi feito; 5. A ser mantida a decisão recorrida, configurar-se-á a convalidação, de um procedimento por parte da recorrente, que trouxe a falta de recolhimento efetivo de ICM ao Estado.

Proc. DRT-5 n. 7122/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 25.6.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2357 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Mercadorias acompanhadas, apenas, de nota de produtor — Insubsistente exigência fiscal de nota de entrada emitida pelo destinatário — Apreensão e autuação insubsistentes — Decisão unânime.

Não há nenhuma indicação nos autos de que a recorrente tenha assumido o encargo de retirar ou transportar as mercadorias, do produtor ao seu estabelecimento. O simples fato de que preposto seu tenha contratado o transporte não altera esse fato, posto que os motoristas são, na verdade, profissionais autônomos. A regra do item 1, § 1.º, do art. 114, do RICM, só tem lugar quando o destinatário diretamente se incumba do transporte, o que não ocorreu no caso dos autos.

Proc. DRT-11 n. 2596/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 13.2.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2358 — SUSTENTAÇÃO ORAL — Direito a ser repetido perante Câmara Julgadora que, após ter convertido o julgamento em diligência, teve sua composição alterada — Decisão unânime.

Conforme tradicionalmente se fez nesta Corte, tem sido convidada a parte para nova sustentação oral, quando por ela havia protestado e produzido perante juízes que integravam o Tribunal em composição que se alterou. Tal procedimento, aliás, veio a ser referendado pelas Câmaras Reunidas, que o aprovaram em questão de ordem levantada no proc. DRT-1 n. 30558/74.

Proc. DRT-3 n. 41/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 24.3.80 — Rel. Dirceu Pereira.

(*) Há pedido de revisão do Contribuinte, ainda não julgado.